



## DECRETO Nº 71 DE 16 DE JULHO DE 2020.

*Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 18, 19, 25 e 26 de julho de 2020, visando a contenção da COVID-19, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da **COVID-19**, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;;

**CONSIDERANDO** a RECOMENDAÇÃO nº 036, de 11 de maio de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS) com recomendações para a adoção, em casos críticos de avanço da doença e de ocupação de leitos de UTI, de medidas que garantam pelo menos 60% da população em isolamento social, podendo chegar a medidas mais rigorosas de contenção comunitária ou bloqueio;

**CONSIDERANDO** que as medidas adotadas nos Decretos Municipais atinentes ao isolamento social no Município de Oeiras, contribuíram para a eficácia das medidas de controle da curva de contaminação pela COVID-19.

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 18, 19, 25 e 26 de julho de 2020, visando a contenção da covid-19, no âmbito do Município de Oeiras.

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

**Art. 2º** A partir das 24 horas do dia 17 de julho até as 24 horas do dia 19 de julho e das 24 horas do dia 23 de julho até as 24 horas do dia 26 de julho poderão funcionar somente:

I – farmácias, drogarias, serviços de saúde, imprensa, serviços de segurança e vigilância, serviços de **delivery** exclusivamente para alimentação e serviços de autoatendimento bancário;

II – borracharias, postos de combustíveis e pontos de alimentação localizados nas rodovias e serviços de transporte de cargas;



III - atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento;

IV - estabelecimentos que funcionem operando fornos em turnos ininterruptos de 24 horas durante todos os dias da semana;

V - atividades de obras de infraestrutura de transportes e para a produção de energia realizadas em parques situados na zona rural.

### **CAPÍTULO III DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 4º** Os serviços públicos tais como energia elétrica, saneamento básico, funerários, segurança pública, telecomunicações e radiodifusão, deverão funcionar entre os dias 18 a 19 e 25 a 26 de julho respeitando as determinações sanitárias expedidas para a contenção do **novo coronavírus (COVID-19)**, inclusive quanto aos atendimentos.

**Art. 5º** Ficarão suspensos, a partir das 24 horas do dia 17 de julho até as 24 horas do dia 19 de julho e das 24 horas do dia 24 de julho até as 24 horas do dia 26 de julho, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade rodoviário, classificados como Serviço Convencional, Alternativo, Semi-Urbano ou Fretado.

§ 1º O descumprimento da suspensão determinada neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, conforme art. 77, incisos I e VI, da Lei nº 5.860, de 2009.

§ 2º A retenção será feita de imediato, e o veículo ficará retido em local indicado pelo órgão ou agente responsável pela fiscalização, pelo período que durar a suspensão.

§ 3º Fica ressalvado da suspensão determinada neste artigo, o serviço de transporte intermunicipal fretado de pacientes para realização de serviços de saúde.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Civil e da Polícia Rodoviária Federal.



§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I – aglomeração de pessoas ou consumo de bebidas em locais públicos;

II – direção sob efeito de bebida alcoólica.

**Art. 7º** Os pontos de alimentação localizados nas rodovias destinam-se exclusivamente para o atendimento de motoristas em trânsito.

**Art. 8º** Nos escritórios vinculados às transportadoras só funcionarão as atividades indispensáveis ao transporte de cargas, carga e recarga.

**Art. 9º** Nenhuma atividade ou estabelecimento discriminado neste Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à COVID-19.

**Art. 10.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a expedir normas complementares, seja para ampliar, restringir ou adequar as medidas sanitárias, visando maior eficácia nas ações de combate à COVID-19.

**Art. 11.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras (PI), em 16 de julho de 2020.

**JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES**  
Prefeito Municipal